

ROS/7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.000200/2003-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.516 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria COFINS
Recorrente Associação das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de João Pessoa.
Recorrida Fazenda Nacional

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Anos-calendário: 1998, 1999 e 2000

*COFINS- FALTA DE RECOLHIMENTO - BASE DE
CÁLCULO - TOTALIDADE DA RECEITA - Não pode
subsistir o lançamento da COFINS, por estar amparado no
alongamento do conceito de faturamento trazido pelo § 1º do art.
3º da Lei 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente


VALMIR SANDRI
Relator

Processo nº 11618.000200/2003-81
Acórdão nº **1301-000.516**

26 OUT 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Waldir Veiga Rocha, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Ricardo Luiz Leal de Melo e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

O litígio posto a julgamento estabeleceu-se em torno de auto de infração lavrado contra o contribuinte Associação de Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de João Pessoa, sob acusação de falta de recolhimento da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativo aos anos calendário de 1998, 1999 e 2000.

A ação fiscal junto à entidade iniciou-se a partir da detecção de movimentação financeira incompatível com as receitas declaradas. A interessada apresentou todos os elementos solicitados pela fiscalização. A partir de seu exame, concluiu a autoridade fiscal que a entidade não estava cumprindo os requisitos para gozo da isenção, culminando com a expedição do Ato Declaratório 15/2002, mediante o qual foi suspensa a isenção tributária de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532/97. Esse ato não foi impugnado tempestivamente.

Assentou a autoridade fiscal que, não estando albergada pela isenção, a entidade fica sujeita ao IRPJ e à CSLL como todas as demais pessoas jurídicas, e que a associação civil sem fins lucrativos que praticar atos de natureza econômica fica sujeita à COFINS com base no seu faturamento, assim entendido a totalidade das receitas auferidas.

Como a Associação não efetuara pagamento da COFINS, foi lavrado o auto de infração para exigir a contribuição não paga, relativa aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, tendo sido utilizados os balancetes de verificação daqueles anos como fonte para levantar a base de cálculo, que compreendeu as receitas das seguintes rubricas: contribuição dos associados, descontos sobre resgates, receitas de aplicações financeiras, receitas de convênios e serviços gráficos.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife analisou a impugnação tempestivamente apresentada pela Associação e manteve a exigência.

Ciente da decisão em 08 de setembro de 2006, a interessada postou recurso em 10 de outubro (recebido em 11/10) no qual, preliminarmente, alega inconstitucionalidade da quebra de sigilo e da aplicação retroativa da Lei Complementar 105 e contesta a suspensão da isenção.

No mérito, e pelo princípio da eventualidade, invoca a isenção da COFINS instituída pelo art. 14 da MP 1.858-11/99. Na sequência, e ainda sob o princípio da eventualidade, diz que, se não prevalecer a isenção, devem ser excluídos valores que não representam faturamento.

Diz que os ingressos financeiros em suas contas bancárias decorrem de despesas e gastos que são por ela realizados em nome das associadas e depois por elas ressarcidos, não representando receitas nem recuperação de custos, mas gastos realizados por conta e ordem daqueles que representa.



Contesta o alargamento do conceito de faturamento trazido pela Lei 9.718/98. Diz que o conceito de renda é mais amplo que o de faturamento, que depósito bancário não é renda, que os recebimentos decorrentes de restituição de despesas feitas em nome dos associados não se subsumem no conceito de renda ou de faturamento, e são denominados “receitas” apenas do ponto de vista contábil. Representam mera recomposição de valores, não sendo riqueza nova, e não compondo a base de cálculo do PIS ou da COFINS. Lembra que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

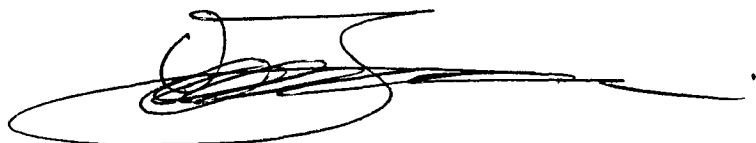
Insiste em que não se está diante de omissão de receitas, mas de meros ingressos financeiros decorrentes de restituição de despesas feitas em nome dos associados, que não foram convenientemente discriminados nas contas de resultado da Recorrente.

Alega que a segregação dos ingressos financeiros teria evitado a autuação, mas pondera que não pode o Fisco constituir o crédito baseado em meros indícios, mormente se omitindo de analisar os documentos apresentados pela recorrente, os quais demonstram a veracidade de suas afirmações, e recusar a realização de perícia. Diz que o máximo que se admitiria seria uma multa por descumprimento de obrigação formal de manter escrituração contábil detalhada.

Assevera que não houve omissão de receita para fins de constituição de crédito tributário, e que os valores apontados não foram incluídos na base de cálculo porque não se enquadram no conceito de receitas.

Requer o provimento do recurso e cancelamento da exigência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

As preliminares de inconstitucionalidade de quebra de sigilo e irretroatividade da lei, levantadas pela Recorrente, relacionam-se à utilização dos dados relativos à CPMF para fins de deflagração do procedimento fiscal.

Essa matéria não comporta apreciação, pois é objeto de súmula, de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento.

Enuncia a Súmula CARF nº 35:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

A suspensão da isenção também não admite discussão nestes autos, porque não foi contestada tempestivamente.

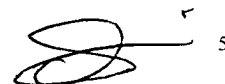
No mérito, tem-se que a fiscalização, considerando a suspensão da isenção não impugnada tempestivamente, utilizou-se dos balancetes de verificação da interessada para neles colher todas as grandezas tituladas como receitas, e sobre elas apurar a COFINS devida, com base no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Não se preocupou a autoridade fiscal, em identificar a origem dessas “receitas”, exatamente em função da previsão legal por ela indicada, que inclui no conceito de faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Precisamente, compuseram a base de cálculo valores identificados como contribuição dos associados, descontos sobre resgates, receitas de aplicações financeiras, receitas de convênios e serviços gráficos, que, como expressamente declara a autoridade fiscal, compreendem-se no conceito de faturamento em razão da definição dada pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Ocorre que a Corte Suprema entendeu que o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 (que permitiu a instituição de contribuição das empresas e entidades a ela equiparadas, com base na receita ou no faturamento), ampliou a base de cálculo das contribuições sem a previsão constitucional, e que tal ofensa à Constituição não poderia ser validada por Emenda Constitucional a ela superveniente.

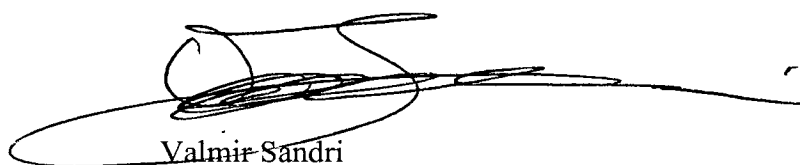
Dessa forma, não pode subsistir o lançamento da COFINS, por estar amparado no alargamento do conceito de faturamento trazido pelo §1º do art. 3º da Lei 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF, eis que contribuição dos associados, descontos



sobre resgates, receitas de aplicações financeiras, receitas de convênios e serviços gráficos, não estão compreendidos no conceito de faturamento, decorrente das vendas de mercadorias ou da prestação de serviços.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2011.



Valmir Sandri